EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXX

Autos nº XXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos de número em epígrafe, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve (art. 128, XI, LC n.º 80/94), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir demonstrados.

I - BREVE RELATO DOS FATOS

A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 271-A *caput* do CP).

O Ministério Público em alegações finais postulou pela procedência integral da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - DA ABSOLVIÇÃO. DO ERRO DE TIPO INVENCÍVEL:

Ao ser interrogado em juízo, o acusado confirmou que manteve relações sexuais com a vítima, com consentimento dela. Narrou ainda que a compleição física e o comportamento da vítima não denotavam sua real idade.

A vítima, por sua vez, afirmou que consentiu com tudo o que aconteceu. Disse não ter havido violência. Afirmou por diversas vezes que disse a idade ao acusado, mas de sua oitiva, não foi possível concluir que informou a idade correta.

Nota-se que o acusado agiu sob erro. Tinha falsa noção da realidade quanto à idade da vítima. Trata-se de circunstância inafastável no caso concreto em razão da compleição física e do comportamento da vítima, especialmente, por não ter relutado em manter relação sexual com o acusado já no primeiro encontro.

Registre-se ainda que a acusada tinha praticamente XX anos. Nesta idade, XX meses pouca diferença fazem na compleição física, especialmente para o sexo feminino. Não é crível que alguém que inicie um relacionamento, solicite documentos pessoais. Tal comportamento, além de não usual, torna impessoal algo tão íntimo.

Nesse sentido, é nítido que o acusado agiu sob erro de tipo, ao ignorar a real idade da vítima. A ele não era dado exigir RG da vítima antes de manter relação sexual, nem mesmo, presumir a real idade, especialmente quando ela já estava muito próximo dos XX anos.

De acordo com o artigo 20 do CP, o erro de tipo escusável ou invencível exclui o dolo, e, portanto, o crime, vejamos:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

No caso em tela, o erro recaiu sobre a expressão "menor

de 14 anos", insculpida no tipo penal do artigo 217-A do CP.

Ante o exposto, a absolvição do acusado é medida que se

impõe, uma vez inexistente a modalidade culposo do tipo penal

imputado.

III- TESE SUBSIDIÁRIA. DOSIMETRIA.

Subsidiariamente, temos que, em caso de condenação,

nenhuma das circunstâncias judiciais se revelam desfavoráveis ao

acusado, razão pela qual a pena deve ser fixada no mínimo legal.

Saliente-se que, apesar de afirmar que não sabia da idade, o

acusado assumiu ter mantido relações sexuais com a vítima, sendo

merecedor, portanto, da atenuante da confissão espontânea.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a Defesa pela absolvição do acusado

com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP c/c artigo 20 do CP.

Requer subsidiariamente a fixação da pena no mínimo legal, com

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III,

alínea 'd' do CP).

XXXXXXX/XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público